

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Prezados senhores,

Registramos recurso administrativo conforme item 12 do edital, concomitante com inciso I do art. 109 da lei 8.666/93 e inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520, referente os itens 11 e 18, em vista de nossa desclassificação no certame.

Inicialmente cumpre informar que o presente recurso é tempestivo.

Nossa empresa foi aberta em 11/12/2019. Assim sendo, não há como se elaborar nenhum tipo de balanço ou balancete do período, pois na prática a vida fiscal da empresa começa a partir da emissão da primeira nota fiscal, a qual ocorreu apenas em 20/01/2020.

Atentando-nos para o princípio da razoabilidade de Antonio José de Calhau REZENDE:

"A RAZOABILIDADE É UM CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO, ELÁSTICO E VARIÁVEL NO TEMPO E NO ESPAÇO. CONSISTE EM AGIR COM BOM SENSO, PRUDÊNCIA, MODERAÇÃO, TOMAR ATITUDES ADEQUADAS E COERENTES, LEVANDO-SE EM CONTA A RELAÇÃO DE PROPORCIONALIDADE ENTRE OS MEIOS EMPREGADOS E A FINALIDADE A SER ALCANÇADA, BEM COMO AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVEM A PRÁTICA DO ATO"

Assim, não é razoável que se solicite um balanço patrimonial de uma empresa que foi aberta em 11/12/2019 e iniciou suas atividades fiscais apenas em 20/01/2020, não tendo, portanto, operações realizadas no último exercício social, no caso, o ano de 2019.

Salientamos ainda, que a legislação prevê tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas, conforme disposto no art. 1º do Decreto 8.538/2015:

"Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e

III - incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União."

Inclusive a maioria dos editais confeccionados pelo exército brasileiro que possuem UASG com início (160) no Comprasnet, instituição de renome nacional e uma das principais instituições de nosso país onde obedece a severas normas disciplinares e a estritos princípios hierárquicos, ética, legalidade e estrita observância das normas regulamentares e dos preceitos legais, colocam em seus editais o seguinte texto:

NÓ CASO DE FORNECIMENTO DE BENS PARA PRONTA ENTREGA, NÃO SERÁ EXIGIDO DA LICITANTE QUALIFICADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, A APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO FINANCEIRO. (ART. 3º DO DECRETO Nº 8.538, DE 2015);

Não é razoável pensar que não só o exército como diversos outros órgãos como Marinha, Aeronáutica, Universidades, Prefeituras, Companhias de Água e outros órgãos da administração pública que em seus editais e em sua grande maioria entendem que empresas de pequeno porte não são obrigadas a apresentar balanço em acordo com o decreto acima mencionado e demais legislações pertinentes, e que alguns poucos órgãos públicos fazem tal exigência estão corretos em detrimento da maioria.

De qualquer forma, nosso entendimento é que o bom senso deve prevalecer.

Reproduzimos a exigência editalícia:

"Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta."

Na prática é possível comprovar a boa situação financeira da empresa através de nosso Contrato Social, letra a) cláusula DO CAPITAL onde consta em nosso capital social valor integralizado de R\$ 99.800,00 (Noventa e Nove Mil e Oitocentos Reais) que pode ser corroborado (se for o caso) através de extrato bancário a ser apresentado mediante diligência do órgão público a qual nos colocamos oportunamente a disposição para apresentar.

Informamos ainda que

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública. No caso em questão nossa empresa atendeu aos requisitos do edital e nossa proposta foi considerada a mais vantajosa para a Universidade Federal do Cariri e atendeu a todos os requisitos de habilitação solicitados no Edital.

Portanto inabilitar nossa proposta levaria este renomado órgão público agir em afronta aos princípios licitatórios, se afastando assim do principal objetivo da administração que é sempre na busca da melhor proposta, aquela que atenda aos requisitos do edital e ainda que seja a mais vantajosa para administração, é o que se depreende da leitura do argumento abaixo:

"Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública."(Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, revist. ampl. e atual.28ª Ed.São Paulo: Editora Atlas, 2015, pág. 253)

Diante de todo o exposto, podemos concluir que as empresas EPP, ME e MEI estão dispensadas da apresentação do balanço patrimonial com fulcro na disposição prevista no art. 3º do Decreto 8.538/2015

Logo, pedimos nossa reclassificação, declarando nossa empresa como vencedora do certame nos itens 11 e 18 e consequente adjudicação e homologação dos referidos itens, visando não somente benefício em nosso favor, bem como da administração pública, contando com o princípio da economicidade tão prezado nos processos de aquisição, conforme prevê o Art. 3º da Lei 8666/93:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nestes termos, requer-se deferimento.

ACARVE COMÉRCIO E LICITAÇÕES EIRELI

Fechar